



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.542 - SC (2016/0025572-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM E OUTRO(S) - SC028180
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 426/428
INTERES. : MARCOS RODOLFO SCHOENE
ADVOGADO : FABIANO VOLTOLINI - SC020939
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH - SC032410
INTERES. : QUINTA TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. CAUSA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA PREVISTO NOS ARTS. 18 E 19 DA LEI. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA OU A RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito das Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) não é cabível reclamação contra decisões proferidas no âmbito do Juizado Estadual da Fazenda Pública, tendo em vista que há previsão de pedido de uniformização de lei em relação às questões de direito material.
2. O cabimento da reclamação da Resolução n. 12/2009, pressupõe a demonstração de divergência entre o julgado reclamado e a Súmula ou recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC) no âmbito desta Corte Superior, o que não foi cumprido.
3. A reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, mas não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.542 - SC (2016/0025572-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**
PROCURADOR : **FELIPE CIDRAL SESTREM E OUTRO(S) - SC028180**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 426/428**
INTERES. : **MARCOS RODOLFO SCHOENE**
ADVOGADO : **FABIANO VOLTOLINI - SC020939**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH - SC032410**
INTERES. : **QUINTA TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão em reclamação, com pedido de liminar, exercida com fundamento no art. 105, "f", da CF, c/c o art. 3º e 4º da Resolução n. 12/2009 do STJ e art. 187 do RISTJ, ajuizada pelo Município de Joinville contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Recursos de Joinville/SC. A reclamação foi liminarmente indeferida por não evidenciar ofensa Súmula ou Recurso Especial submentido ao rito do artigo 543-C da CPC/73.

O reclamante argumenta que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser oportunizada à parte a juntada das peças entendidas pelo Tribunal como imprescindíveis, porém não elencadas no rol de obrigatórias, após interposto o recurso, citando como paradigmas os seguintes precedentes: Resp 476446/RJ, Rel. Min. Elian Calmon, Segunda Turma, DJe de 15/5/2003; REsp 327.459/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJe de 17/3/2003.

Pediu, assim, a reconsideração da decisão monocrática para o fim de acolher o pedido, para o seu processamento e ao final, e prover o reclamo para a análise e julgamento na Turma Recursal competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.542 - SC (2016/0025572-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. CAUSA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA PREVISTO NOS ARTS. 18 E 19 DA LEI. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA OU A RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) não é cabível reclamação contra decisões proferidas no âmbito do Juizado Estadual da Fazenda Pública, tendo em vista que há previsão de pedido de uniformização de lei em relação às questões de direito material.
2. O cabimento da reclamação da Resolução n. 12/2009, pressupõe a demonstração de divergência entre o julgado reclamado e a Súmula ou recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC) no âmbito desta Corte Superior, o que não foi cumprido.
3. A reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, mas não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cinge-se a controvérsia à natureza de sucedâneo recursal à reclamação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública "diante da flagrante violação ao Código de Processo Civil e ao entendimento pacificado do E. STJ e de outras Cortes de Justiça deste país que referendam, a bem do princípio do contraditório, da ampla defesa e da cooperação processual.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/09 (o qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios), nos casos de eventual dissídio jurisprudencial em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existe a possibilidade de instauração de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Confira-se sua redação (grifei):

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito material.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. Quando as **Turmas de diferentes Estados** derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver **em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.

A Primeira Seção desta egrégia Corte, quando do julgamento dos EDcl na Rcl n. 12.198/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2/8/13, já firmou compreensão de que a reclamação prevista na Resolução 12/2009-STJ: **"não é o meio processual adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material"** (EDcl na Rcl 12.198/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/13, grifei).

No mesmo sentido, confira-se julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009). DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que: i) a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009 **não é cabível contra decisões proferidas no âmbito do Juizado Estadual da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei em relação às questões de direito material**; ...

Precedentes: AgRg na Rcl 12.496/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 04/06/2014; AgRg na Rcl 15.676/AP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, AgRg na Rcl 15.700/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, Primeira Seção, DJe 25/04/2014; AgRg na Rcl 12.756/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/06/2014.

3. Agravo regimental não provido. (RCD no AgRg na Rcl 9.614/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/09/2014, grifei)

Mesmo que assim não fosse, vale consignar que é cabível a reclamação quando houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatibilidade entre o acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Estadual e o entendimento assentado nesta Corte Superior por meio de recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC ou enunciado de uma de suas Súmulas. Confira-se a redação na sua forma original do art. 1º da Resolução n. 12/2009:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil** serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. (grifei)

No mesmo sentido, confira-se precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O cabimento da reclamação calcada na Resolução 12/2009 do STJ pressupõe a demonstração da divergência entre o julgado reclamado, oriundo da turma recursal, e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC) no âmbito desta Corte Superior, ônus que não foi cumprido no caso dos autos. Precedentes: AgRg na Rcl 10.176/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/02/2013; e AgRg na Rcl 9.850/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/11/2012; AgRg na Rcl 9.887/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/12/2013; AgRg na Rcl 15.274/MS, Rel. Min. Sidney Beneti, Segunda Turma, DJe 14/03/2014.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 15.708/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/05/2014, grifei)

Julgado da Corte Especial:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 1º, § 2º, E NO ART. 6º, AMBOS DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO DESCABIDA. PRECEDENTES.

2. O cabimento da reclamação constitucional, fulcrada na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o devido cotejo analítico entre julgado da turma recursal e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) para que seja comprovado o desrespeito à autoridade desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 18.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 18/09/2012, grifei).

No caso dos autos, o reclamante não demonstrou ofensa à Súmula ou a recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC que tratem, especificamente, sobre a questão aqui trazida. Aliás, em sua petição de Agravo afirmou: "malgrado não esteja evidenciada ofensa a Súmula ou Recurso Especial Submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/73, há evidente violação ao entendimento jurisprudencial por esta corte e ...".

Assim, de fato não houve o cumprimento do ônus da parte reclamante de demonstrar a divergência como era possível, à época, por força da Resolução n. 12/2009.

Outrossim, nesse contexto, é de fácil constatação que o Reclamante está utilizando a via eleita como sucedâneo recursal, o que não se deve admitir, consoante jurisprudência do STJ. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl na Rcl 32.626/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 28/03/2017; AgRg na Rcl 19.736/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 13/03/2017; Rcl 27.560/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2/3/2017; AgInt na Rcl 32.968/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 3/3/2017. Este último está assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. **É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.** 5. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt na Rcl 32.968/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 3/3/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0025572-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 29.542 / SC**

Números Origem: 03034197020158240038 20155006443 3034197020158240038 40000158120158249005

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM E OUTRO(S) - SC028180
RECLAMADO : QUINTA TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC
INTERES. : MARCOS RODOLFO SCHOENE
ADVOGADO : FABIANO VOLTOLINI - SC020939
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH - SC032410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : FELIPE CIDRAL SESTREM E OUTRO(S) - SC028180
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 426/428
INTERES. : MARCOS RODOLFO SCHOENE
ADVOGADO : FABIANO VOLTOLINI - SC020939
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH - SC032410
INTERES. : QUINTA TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.